

PROCESSO 2023001227 - 1ª DV

Turno: 1ª Votação
AUTO

Início: 27/06/2023 18:22 Término: 27/06/2023 18:24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE 6 DE JULHO DE 1998, A LEI COMPLEMENTAR N. 103, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013, A LEI COMPLEMENTAR N. 156, DE 7 DE AGOSTO DE 2020, A LEI N.

Parlamentar	Voto	Hora
ALESSANDRO MOREIRA (PP)	Sim	18:23:38
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	18:23:11
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	18:23:40
ANDERSON TEODORO (AVANTE)	Sim	18:23:31
BIA DE LIMA (PT)	Sim	18:23:04
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	18:24:12
CLÉCIO ALVES (REP)	Sim	18:22:48
CRISTIANO GALINDO (SD)	Sim	18:24:30
DRª. ZELI (UB)	Sim	18:23:48
GUGU NADER (AGIR)	Sim	18:23:21
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	18:24:17
HENRIQUE CÉSAR (PSC)	Sim	18:24:08
ISSY QUINAN (MDB)	Sim	18:23:10
JOSÉ MACHADO (PSDB)	Sim	18:22:47
JULIO PINA (SD)	Sim	18:23:19
LINCOLN TEJOTA (UB)	Sim	18:23:25
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	18:23:26
LUCAS DO VALE (MDB)	Sim	18:23:32
PAULO CEZAR (PL)	Sim	18:23:02
RENATO DE CASTRO (UB)	Sim	18:23:58
RICARDO QUIRINO (REP)	Sim	18:24:17
ROSÂNGELA REZENDE (AGIR)	Sim	18:22:47
TALLES BARRETO (UB)	Sim	18:23:20
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	18:23:01
VIVIAN NAVES (PP)	Sim	18:23:02
WILDE CAMBÃO (PSD)	Sim	18:23:24
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	18:26:55
	Declaração	

Totais: Sim: 27 Não:0

Resultado: APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.


VIRMONDES CRUVINEL
1º SECRETÁRIO

PROCESSO 2023001227 - 2ª DV

Turno: 2ª Votação
AUTO

Início: 28/06/2023 16:30

Término: 28/06/2023 16:31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE 6 DE JULHO DE 1998, A LEI COMPLEMENTAR N. 103, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013, A LEI COMPLEMENTAR N. 156, DE 7 DE AGOSTO DE 2020, A LEI N.

Parlamentar	Voto	Hora
ALESSANDRO MOREIRA (PP)	Sim	16:30:53
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:30:46
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:30:47
ANDERSON TEODORO (AVANTE)	Sim	16:30:52
ANTÔNIO GOMIDE (PT)	Sim	16:30:52
BIA DE LIMA (PT)	Sim	16:30:50
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:31:07
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:30:54
CLÉCIO ALVES (REP)	Sim	16:30:35
DRª. ZELI (UB)	Sim	16:31:19
FRED RODRIGUES (DC)	Sim	16:30:33
GUGU NADER (AGIR)	Sim	16:30:52
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	16:31:15
ISSY QUINAN (MDB)	Sim	16:30:39
JAMIL CALIFE (PP)	Sim	16:30:42
JOSÉ MACHADO (PSDB)	Sim	16:30:53
JULIO PINA (SD)	Sim	16:30:30
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:30:50
MAIOR ARAÚJO (PL)	Sim	16:31:27
MAURO RUBEM (PT)	Sim	16:30:55
RICARDO QUIRINO (REP)	Sim	16:31:09
ROSÂNGELA REZENDE (AGIR)	Sim	16:30:57
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:30:31
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:30:33
VIVIAN NAVES (PP)	Sim	16:31:12

Totais: Sim: 25 Não:0

Resultado: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



TALLES BARRETO
1º SECRETÁRIO - em Exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 740/P

Goiânia, 28 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 5, extraído do Processo Legislativo nº 2023001227, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, a Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, a Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Quadro da Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final e 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 2 (dois) cargos de Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça, 28 (vinte e oito) cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, 30 (trinta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Promotor de Justiça, 322 (trezentos e vinte e dois) cargos de provimento em comissão de Assistente de Promotor de Justiça e 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor Administrativo.

Art. 3º Ficam acrescidos ao Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 42 (quarenta e duas) funções de confiança de Assistente de Segurança Institucional I, 3 (três) funções de Assistente de Segurança Institucional III, 4 (quatro) funções de confiança de Chefe de Núcleo, 26 (vinte e seis) funções de confiança de Chefe de Secretaria I e 4 (quatro) funções de Motorista da Administração Superior.

Art. 4º Ficam acrescidos ao Anexo II da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, 24 (vinte e quatro) cargos de Assistente Administrativo.

Art. 5º Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica alterada a remuneração da função de confiança de Chefe de Departamento para FC-8, de Chefe de Divisão para FC-6, de Chefe de Unidade Técnica Pericial para FC-6, de Chefe de Seção para FC-4 e de Presidente da Comissão de Licitação para FC-8.

Art. 7º Ficam extintas, à medida de sua vacância, 25 (vinte e cinco) funções de confiança de Assistente de Segurança Institucional II, constantes do Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013.

Art. 8º Em decorrência das disposições constantes nesta Lei Complementar:



I – o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo I desta Lei Complementar;

II – os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, ficam alterados e passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos II e III desta Lei Complementar;

III – o Anexo II da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo IV desta Lei Complementar;

IV – o Anexo III da Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento Continuado aos servidores públicos efetivos do Ministério Público que comprovarem a participação e conclusão de cursos, treinamentos, capacitações e demais atividades de aperfeiçoamento relacionadas às atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. A concessão da gratificação dependerá da efetiva participação nas atividades descritas no *caput* deste artigo, renovadas anualmente, e será estabelecida de acordo com o número de horas das atividades, sendo de, no máximo, 12% (doze por cento) do vencimento do respectivo cargo do servidor, conforme regulamentação do Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os efeitos financeiros das despesas previstas nesta Lei Complementar serão estabelecidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –



ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998)

"Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
.....
Promotores de Justiça de Entrância Final	114
Promotores de Justiça de Entrância Intermediária	237
.....

....." (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013)

"Anexo V

Quadro de cargos em comissão - LC nº 103/2003

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
Assessor Administrativo	CC-5	49



.....
Assessor de Promotor de Justiça	CC-4	527
.....
Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça	CC-7	32
Assistente de Promotor de Justiça	CC-1	457
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	120
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	CC-5	6
.....
TOTAL		1.336

....." (NR)



ANEXO III

(Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013)

"Anexo VI

Quadro de funções de confiança

Função	Remuneração (símbolo)	Função
Assistente de Segurança Institucional I	FC-6	60
Assistente de Segurança Institucional II	FC-5	25
Assistente de Segurança Institucional III	FC-3	10
Chefe de Departamento	FC-8	35
Chefe de Divisão	FC-6	38
Chefe de Núcleo	FC-7	10
Chefe de Seção	FC-4	31
Chefe de Secretaria I	FC-1	68
.....



Chefe de Unidade Técnica Pericial	FC-6	8
.....
Motorista da Administração Superior	FC-6	6
.....
Presidente da Comissão de Licitação	FC-8	1
	TOTAL	354

....." (NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo II da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997)

"Anexo II

Cargos de Provimento Efetivo de Nível Médio

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional - Área de Atuação	Classes	Referência	Quantitativo
Assistente do Ministério



Público	Assistente Administrativo	A B C	II	92

....." (NR)

ANEXO V

Cargos em comissão criados por esta Lei Complementar

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	CC-5	6



ANEXO VI

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020)

“Anexo III

Tabelas das tarefas típicas e pré-requisitos para cargos de provimento em comissão

Grupo Ocupacional	Cargo de provimento em comissão de nível superior
Denominação	Assistente do Conselho Superior do Ministério Público
Quantitativo	6
Pré-requisito:	Formação de nível superior em Direito
Remuneração (símbolo)	CC-5
Descrição Sumária das Tarefas	
Ao Assistente do Conselho Superior do Ministério Público compete prestar auxílio técnico-jurídico e administrativo às atividades do Conselheiro e, notadamente: elaborar minutas e outras manifestações próprias da atividade do Conselheiro junto ao Conselho Superior do Ministério Público, além da análise, estudos, exames, pesquisas, relatórios e trabalhos de natureza técnica ou jurídica, atinentes aos autos extrajudiciais e administrativos da alçada do órgão; acompanhar o andamento dos autos extrajudiciais e administrativos e expedientes do órgão; manter o registro e controle das atividades desenvolvidas, apresentando relatórios; assistir o Conselheiro nos demais serviços administrativos necessários ao desempenho de suas funções; executar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata ou institucional.	

.....”(NR)



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.075

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 6 DE JULHO DE 2023

LC nº 05

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, a Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Quadro da Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final e 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 2 (dois) cargos de Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça, 28 (vinte e oito) cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, 30 (trinta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Promotor de Justiça, 322 (trezentos e vinte e dois) cargos de provimento em comissão de Assistente de Promotor de Justiça e 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor Administrativo.

Art. 3º Ficam acrescidos ao Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 42 (quarenta e duas) funções de confiança de Assistente de Segurança Institucional I, 3 (três) funções de Assistente de Segurança Institucional III, 4 (quatro) funções de confiança de Chefe de Núcleo, 26 (vinte e seis) funções de confiança de Chefe de Secretaria I e 4 (quatro) funções de Motorista da Administração Superior.

Art. 4º Ficam acrescidos ao Anexo II da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, 24 (vinte e quatro) cargos de Assistente Administrativo.

Art. 5º Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica alterada a remuneração da função de confiança de Chefe de Departamento para FC-8, de Chefe de Divisão para FC-6, de Chefe de Unidade Técnica Pericial para FC-6, de Chefe de Seção para FC-4 e de Presidente da Comissão de Licitação para FC-8.

Art. 7º Ficam extintas, à medida de sua vacância, 25 (vinte e cinco) funções de confiança de Assistente de Segurança Institucional II, constantes do Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013.

Art. 8º Em decorrência das disposições constantes nesta Lei Complementar:

I – o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo I desta Lei Complementar;



II – os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, ficam alterados e passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos II e III desta Lei Complementar;

III – o Anexo II da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo IV desta Lei Complementar;

IV – o Anexo III da Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento Continuado aos servidores públicos efetivos do Ministério Público que comprovarem a participação e conclusão de cursos, treinamentos, capacitações e demais atividades de aperfeiçoamento relacionadas às atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. A concessão da gratificação dependerá da efetiva participação nas atividades descritas no *caput* deste artigo, renovadas anualmente, e será estabelecida de acordo com o número de horas das atividades, sendo de, no máximo, 12% (doze por cento) do vencimento do respectivo cargo do servidor, conforme regulamentação do Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os efeitos financeiros das despesas previstas nesta Lei Complementar serão estabelecidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS


ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998)

"Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
.....

 ABC Agência Brasil Central GOV. DE GOIÁS O ESTADO QUE DÁ CERTO Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br	Diretoria Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais
--	---

Promotores de Justiça de Entrância Final	114
Promotores de Justiça de Entrância Intermediária	237
.....

....." (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013)

"Anexo V

Quadro de cargos em comissão - LC nº 103/2003

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
Assessor Administrativo	CC-5	49
.....
Assessor de Promotor de Justiça	CC-4	527
.....
Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça	CC-7	32
Assistente de Promotor de Justiça	CC-1	457
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	120
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	CC-5	6
.....
TOTAL		1.336

....." (NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013)

"Anexo VI

Quadro de funções de confiança

Função	Remuneração (símbolo)	Função
Assistente de Segurança Institucional I	FC-6	60
Assistente de Segurança Institucional II	FC-5	25
Assistente de Segurança Institucional III	FC-3	10
Chefe de Departamento	FC-8	35
Chefe de Divisão	FC-6	38
Chefe de Núcleo	FC-7	10
Chefe de Seção	FC-4	31

Chefe de Secretaria I	FC-1	68
.....
Chefe de Unidade Técnica Pericial	FC-6	8
.....
Motorista da Administração Superior	FC-6	6
.....
Presidente da Comissão de Licitação	FC-8	1
	TOTAL	354

....." (NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo II da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997)

"Anexo II

Cargos de Provimento Efetivo de Nível Médio

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional - Área de Atuação	Classes	Referência	Quantitativo
Assistente do Ministério Público
	Assistente Administrativo	A B C	II	92

....." (NR)

ANEXO V

Cargos em comissão criados por esta Lei Complementar

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	CC-5	6

ANEXO VI

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020)

"Anexo III

Tabelas das tarefas típicas e pré-requisitos para cargos de provimento em comissão



Grupo Ocupacional	Cargo de provimento em comissão de nível superior
Denominação	Assistente do Conselho Superior do Ministério Público
Quantitativo	6
Pré-requisito:	Formação de nível superior em Direito
Remuneração (símbolo)	CC-5
Descrição Sumária das Tarefas	
Ao Assistente do Conselho Superior do Ministério Público compete prestar auxílio técnico-jurídico e administrativo às atividades do Conselheiro e, notadamente: elaborar minutas e outras manifestações próprias da atividade do Conselheiro junto ao Conselho Superior do Ministério Público, além da análise, estudos, exames, pesquisas, relatórios e trabalhos de natureza técnica ou jurídica, atinentes aos autos extrajudiciais e administrativos da alçada do órgão; acompanhar o andamento dos autos extrajudiciais e administrativos e expedientes do órgão; manter o registro e controle das atividades desenvolvidas, apresentando relatórios; assistir o Conselheiro nos demais serviços administrativos necessários ao desempenho de suas funções; executar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata ou institucional.	

.....”(NR)

Protocolo 393185

LEI Nº 22.088, DE 6 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.”

III - o donatário de lote urbanizado para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia e de unidade habitacional de interesse social, doado pelo Poder Público;

.....”(NR)

“Art. 84.”

§ 5º Fica autorizado ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia, dividir o pagamento do crédito tributário do ITCD em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, para as demais hipóteses não previstas no § 3º deste artigo, desde que não ultrapassado o correspondente exercício financeiro do início do pagamento do parcelamento, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de julho de 2023; 135ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 393177

LEI Nº 22.089, DE 6 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o regime econômico-financeiro de contratos de obra pública e serviços de engenharia firmados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os contratos administrativos firmados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás cujo objeto consista em obra pública ou serviço de engenharia se submetem ao regime econômico-financeiro previsto nas normas gerais de licitações e contratos e nas disposições específicas previstas nesta Lei.

Art. 2º Cabe à administração pública, por meio de seus órgãos e suas entidades, ao modelar e estruturar licitações e contratos administrativos que envolvam obras e serviços de engenharia, adotar as providências para gerar segurança jurídica e estabilidade econômico-financeira a esses procedimentos e documentos, a fim de reduzir discussões, litígios e paralisação de obras ou serviços como decorrência do descolamento entre os preços contratuais e os praticados no mercado.

**CAPÍTULO II
DOS MECANISMOS JURÍDICOS GARANTIDORES DA
ESTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS**

Art. 3º Para o que estabelece o art. 2º desta Lei, devem ser adotados mecanismos jurídicos adequados compatíveis com o ordenamento vigente, como:

I - a obrigatoriedade de cláusula de previsão de índice de reajuste contratual compatível com a variação efetiva do custo de produção conforme a realidade de cada objeto contratual, a ser definido pelo setor técnico competente, admitida a adoção de



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de JULHO de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARAES
- Diretor Parlamentar -